



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguazu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014/2025

SÚMULA: “Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n.º 014/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 025/2025, busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Rio Bonito do Iguazu para o exercício de 2025, no valor total de R\$ 4.934.859,24 (quatro milhões novecentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

A justificativa para a proposição, conforme a Mensagem n.º 025/2025, reside na necessidade de suplementar os valores das dotações orçamentárias junto à Secretaria de Viação. Os recursos ora suplementados são oriundos de convênio firmado entre o Município de Rio Bonito do Iguazu e o Estado do Paraná por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB no valor de R\$ 3.700.000,00, e de Recursos Ordinários Livres (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios) no valor de R\$ 1.234.859,24. Tais recursos serão destinados à aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, sendo eles: Motoniveladora, Pá Carregadeira, Rolo Compactador, Escavadeira, Caminhão Caçamba 6x4 e Retroescavadeira.

A urgência do regime de tramitação se justifica devido à adesão de atas de registros de preço para aquisição dos equipamentos junto aos consórcios CIRAU (Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai) e CINCATARINA (Consórcio Interfederativo Santa Catarina). O regime de urgência foi aceito em sessão ordinária do dia 26/05/2025.

O projeto de lei já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer n.º 23/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer n.º 14/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.

A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com as normas que regem o processo legislativo municipal, uma vez que a matéria se refere à alteração orçamentária para a gestão de recursos e aquisição de bens para a administração municipal.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A autorização para créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, conforme o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária, como permite o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso V do artigo 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025 contém autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos o previsto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação em fontes de recursos vinculados e livres, desde que o total de tais créditos não supere o limite



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



de 15% (quinze por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal.

A abertura do crédito adicional no valor de R\$ 4.934.859,24 (quatro milhões novecentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários demonstra a conformidade com a previsão legal de fonte de custeio.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material ou formal na proposição, nem violação a princípios, direitos e garantias constitucionais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 014/2025 do Poder Executivo Municipal, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 02 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825